DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2474/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3386/2018
PROTOCOLO	: 1895331
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADA	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	: RITA PAULINO BORGES
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria por invalidez, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, à servidora Rita Paulino Borges, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 39), manifestou-se pelo não registro da aposentadoria em razão de suspostamente estar ausente laudo médico oficial e equívoco no cálculo da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 40), opinando pelo não registro do ato de pessoal sob os mesmos fundamentos da Divisão.

O jurisdicionado e a beneficiária foram intimados para se manifestarem sobre o pedido de não registro, mas não apresentaram manifestação nos autos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria por invalidez da servidora Rita Paulino Borges, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 50 e 52 da Lei Complementar Municipal nº 107/2007.

Concedida pela Portaria nº 2.361/2018, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n.º 927, de 1 de fevereiro de 2018 (peça 32).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias.	6.777 (seis mil, setecentos e setenta e sete) dias.

O laudo médico oficial encontra-se devidamente encartado nos autos nas peças 4 e 5, com os requisitos legais exigidos.

Por sua vez, o suposto equívoco do cálculo mostra-se insubsistente, uma vez que qualquer forma de cálculo resultaria em valor inferior ao salário mínimo, atraindo a equiparação ao salário mínimo, prevista no art. 201, §2º, da CF c/c art. 1º, §5º, da Lei 10.887/2004.

Ademais, o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

GAS